



Número: **5001963-34.2021.4.03.6003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ (AUTOR) | | MATEUS ROSSI MUNHOZ (ADVOGADO) | |
| FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (REU) | | | |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16549 2492 | 23/11/2021 09:10 | Decisão | Decisão |

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-34.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166
REU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ contra a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB- Nacional, objetivando “Condenar as requeridas a corrigirem o gabarito da questão nº 75 na prova amarela do autor, dando como correta a LETRA C ou, alternativamente, anulando a referida questão e garantindo a pontuação ao candidato litigante”.

O demandante informa ser estudante do curso de Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) – Campus de Paranaíba/MS, matriculado no 5º ano letivo. Afirma que se participou do XXXIII Exame de Ordem Unificado, recebeu a prova TIPO 3 – AMARELA. Aduz que, em especial, a questão de nº 75, do caderno amarelo, apresenta erro grotesco em seu gabarito, fruto de má formulação e elaboração da pergunta pela banca requerida. [...] Refere que “Conforme depreende-se, o núcleo do problema na “questão da Suelen” era se o empregador poderia descontar no TRCT algum valor em função do inadimplemento da Suelen quanto ao EMPRÉSTIMO (termo utilizado pela banca no enunciado), o que levou a esmagadora maioria dos candidatos a escolher a letra C como alternativa correta, enquanto a banca marcou a letra B como correta. O requerente, por sua vez, foi um dos milhares de candidatos que assinalou como correta a alternativa C. Contudo, justificou a requerida banca que a alternativa correta seria a letra



B, pois o empregador concedeu “antecipação salarial” à Suelen, vulgarmente denominado de “vale”, de natureza salarial, razão pela qual o gabarito merece ser mantido.” [...] Argumenta que somente após a interposição de recurso contra a questão, é que a banca examinadora utilizou os termos jurídicos corretos, com vistas a sustentar a correção da resposta correspondente à LETRA “B” do gabarito. Alega que “A requerida quis que os candidatos interpretassem o empréstimo dado à Suelen como um adiantamento salarial, de natureza trabalhista. Porém, o termo “empréstimo” é um instituto do Direito Civil, não sendo aceito, portanto, na esfera trabalhista, como sinônimo de “vale” ou “adiantamento salarial”. Frise-se, Excelência, que estamos diante de uma prova técnica, de modo que a banca organizadora deve observar os aspectos técnicos-legais do enunciado, garantindo a isonomia do certame e cercado-se da possibilidade da dupla interpretação de uma questão objetiva!! A banca deveria ter usado no enunciado o termo jurídico correto (adiantamento salarial) para validar a alternativa B como correta. Contudo, como ela chamou de EMPRÉSTIMO, atraiu a competência da Justiça Cível para o caso. Não é dado às requeridas o condão de se equivocar da terminologia jurídica em seus enunciados, e muito menos querer atribuir a um instituto uma natureza que ele não tem! Não existe a figura do empréstimo trabalhista! Não bastasse tal interpretação, há normas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalando a veracidade da LETRA C marcada pelo autor, considerando a forma em que foi escrita a pergunta e as terminologias jurídicas compostas na mesma. Dentre esses e outros argumentos à serem acrescentados a seguir e sendo cristalina a dubiedade de interpretação na construção do enunciado atacado, é que se propõe a presente demanda, a fim de compelir as requeridas a corrigirem o gabarito da questão nº 75 na prova amarela do autor, dando como correta a LETRA C ou, alternativamente, anulando-a e garantindo a pontuação ao candidato”.

Requer o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar às requeridas que autorizem o requerente Lucas Monteiro de Queiroz a participar e se inscrever na 2ª Fase do XXXIII Exame de Ordem Unificado, sob pena de multa diária.

Fundamentação.

Tutela de Urgência.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fundamentos e elementos de prova apresentados com a inicial não são suficientes para a demonstração da probabilidade do direito.

O autor sustenta que a banca examinadora teria utilizado, no enunciado da questão cuja validade se questiona por meio desta ação, a expressão “empréstimo”, instituto jurídico do Código Civil, diferentemente da “vale” (antecipação salarial), que somente foi referida por ocasião da argumentação em face dos recursos interpostos contra a questão que se pretende a anulação, de forma a corroborar o acerto da resposta “B”.



Transcreve-se a fundamentação da banca examinadora para a manutenção do gabarito oficial:

“ARGUMENTAÇÃO DA BANCA: A questão versa sobre uma trabalhadora que pede ao empregador um empréstimo correspondente a 3 meses de seu salário. Não sendo o empregador uma instituição financeira, evidentemente que tal operação não se constitui em mutuo feneratício ou empréstimo consignado, mas apenas uma antecipação salarial a ser paga no futuro, sem adição de juros ou outros encargos bancários regulares - é o que vulgarmente se denomina "vale", de natureza salarial. Logo, a sociedade empresária, que se submeteu a solicitação, tornou-se credora de sua empregada em relação ao valor antecipado, que permaneceu com a natureza jurídica salarial e seria descontado dos pagamentos futuros, como consta explicitamente do Enunciado. Contudo, uma vez que a extinção do pacto laboral sucedeu logo em seguida, sem que nenhuma parcela tivesse sido descontada do contracheque da funcionária, o crédito da sociedade empresária, claramente oriundo da relação de emprego haja vista que a antecipação não ocorreria se não houvesse o vínculo empregatício incontrovertidamente um crédito trabalhista, podendo ser descontado do TRCT no limite de 1 remuneração da trabalhadora, na forma do artigo 477, parágrafo se, da CLT. Aliás, o excesso daquilo que a CLT permite descontar no TRCT seria passível de ação da sociedade empresária contra a empregada também na Justiça do Trabalho, se fosse a caso, o que reforça a sua natureza salarial e a possibilidade do desconto no TRCT. A Sumula 18 do TST, Invocada pela maioria dos candidatos recorrentes, refere-se à compensação na Justiça do Trabalho - portanto direito processual ao passo que a questão em tela envolve direita material do Trabalho Por fim, a questão é explícita no sentido de que a resposta deveria observar os ditames da CLT. o que é mais um ingrediente que milita pela solução nesse diploma legal, vinculando a hipótese ao contrato de trabalho havido, Deste modo, o gabarito deve ser mantido”.

Verifica-se que o enunciado da questão utilizou exclusivamente o vocábulo “empréstimo” a ser descontado em parcelas, não mencionando o termo “adiantamento salarial” (ID Num. 160680138 - Pág. 1).

Deve-se ter em vista que em provas objetivas, sobretudo em questões jurídicas, é importante a utilização de expressões que não causem dúvida. A utilização dos termos “empréstimo” e “adiantamento salarial” como sinônimas é equivocada e induz o candidato a erro, dada a particularidade dos significados de cada um desses institutos jurídicos.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452/43) dispõe que “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” (art. 462).

Como se observa, a Lei Trabalhista veda os descontos efetuados pelo empregado nos salários dos empregados, ressaltando os relativos a adiantamentos, expressão que corresponde a antecipação salarial ou a designação vulgar de “vale”, além



de outros descontos previstos em lei ou contrato coletivo, não se incluindo o empréstimo concedido pelo empregador.

Destaca-se que o empréstimo concedido por liberalidade do empregador não se confunde com o empréstimo consignado ofertado por instituições financeiras, cuja disciplina se encontra, essencialmente, na Lei nº 10820/2003,

Por fim, em termos de interpretação jurisprudencial, o entendimento é no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, são restritos a planos médico-hospitalares, odontológicos, previdência privada ou destinados a entidades associativas. Confira-se, nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 342 do TST:

“Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico” - DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Por outro lado, o edital do concurso estabelece que “4.1.3. A Nota na Prova Objetiva (NPO) será a soma da pontuação obtida nas questões, considerando-se aprovado nesta fase o examinando que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, ou seja, que obtiver NPO igual ou superior a 40,00 (quarenta) pontos”.

Desse modo, considerando que o autor alcançou 39 pontos na prova objetiva (ID 160680134) e tendo em conta a notícia de invalidação de outra questão da prova objetiva pela própria organizadora do XXXIII exame nacional da OAB, e ainda que o reconhecimento da invalidade da questão impugnada por meio desta ação proporcionaria o alcance de 50% da pontuação necessária à aprovação na prova objetiva, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para garantir a participação do autor na segunda fase do XXXIII Exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos réus, por intermédio dos órgãos e instituições responsáveis pela realização XXXIII Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que garantam a participação do autor na segunda fase do concurso público.

Fixo a pena de multa de R\$5.000,00 a cada um dos responsáveis em caso de descumprimento desta decisão.

Citem-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.



Com a resposta, restando inviável a solução conciliatória da lide, abra-se vista à parte contrária para manifestação acerca de eventual documento juntado ou arguição de matéria prevista pelo artigo 337 ou 350 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, facultando-se a produção de prova.

Não havendo requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para julgamento.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

